

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO MATERIAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THALES CAIO WALÉRIO SOUZA

**OS ASPECTOS SOCIOLÓGICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI:
A influência da mídia na escolha dos jurados**

**JUIZ DE FORA
2023**

THALES CAIO WALÉRIO SOUZA

**OS ASPECTOS SOCIOLOGICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI:
A influência da mídia na escolha dos jurados**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Juiz de Fora do Departamento de Direito Público Material da Universidade Federal de Juiz de Fora, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues.

**JUIZ DE FORA
2023**

THALES CAIO WALÉRIO SOUZA

**OS ASPECTOS SOCIOLOGICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI:
A influência da mídia na escolha dos jurados**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Juiz de Fora do Departamento de Direito Público Material da Universidade Federal de Juiz de Fora, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues.

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: _____

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues (Orientador)

Prof. (Examinador)

Prof. (Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao professor Luiz Antônio Barroso Rodrigues, pela orientação, apoio e confiança.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho trata das implicações da mídia no Direito Penal, aferindo a possibilidade da influência da mesma em casos criminais distintos. Como objetivo mais específico, este estudo se reteve a examinar a existência do embate de direitos assegurados pela Carta Magna, como o direito à ampla defesa e o contraditório e a não culpabilidade, todos positivados no artigo 5º da nossa Lei Maior. Com isso, busca verificar os efeitos da espetacularização penal, ou seja, como a mídia trata os casos atuais mais como um espetáculo do que um caso jurídico. No aspecto metodológico, a pesquisa terá um caráter bibliográfico e descritivo, se utilizando de casos concretos ocorridos, onde os meios de comunicação noticiaram de forma constante o desenrolar dos processos, interferindo positivamente ou negativamente na sua solução. Sobre os resultados, a pesquisa revelou que o fenômeno tem grande influência na atualidade, e ocasiona prejuízo na aplicação de diversos direitos fundamentais garantidos aos cidadãos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Princípio da Presunção de Inocência. Princípio da Imparcialidade. Criminologia Midiática.

ABSTRACT

The present work deals with the implications of the media in Criminal Law, assessing the possibility of its influence in different criminal cases. As a more specific objective, this study focused on examining the existence of the clash of rights guaranteed by the Magna Carta, such as the right to full defense and the contradictory and non-culpability, all positive in article 5 of our Major Law. With this, it seeks to verify the effects of criminal spectacularization, that is, how the media treats current cases more as a spectacle than a legal case. In the methodological aspect, the research will have a bibliographic and descriptive character, using concrete cases that occurred, where the media constantly reported the development of processes, interfering positively or negatively in their solution. About the results, the research revealed that the phenomenon has great influence today, and causes damage in the application of several fundamental rights guaranteed to citizens.

Keywords: Court of the Jury; Media; Principle of Presumption of Innocence; Principle of Impartiality. Media Criminology.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O TRIBUNAL DO JÚRI	8
3	OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	10
3.1	Da independência do Poder Judiciário	12
3.2	A complexidade do alcance da mídia	13
4.	A MÍDIA E A SOCIEDADE BRASILEIRA MODERNA	14
4.1	Da mídia no sistema jurídico penal brasileiro	16
4.2	Da influência midiática no tribunal do júri	18
5	ESTUDO DE CASOS	22
5.1	Caso de troca de identidade no Nordeste	22
5.2	Detalhes do caso	24
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
7	REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

Devido ao extremo avanço tecnológico, os meios de comunicação vêm se alterando ao longo do tempo, tendo como principal característica a velocidade com a qual a informação alcança o espectador. Entretanto, tal evolução também tem seu ônus, pois mesmo que promova uma maior disseminação de informação, tal informação não possui nenhum critério de avaliação, não há nenhuma discriminação, sendo assim, cidadãos são bombardeados dos mais diversos conteúdos tendo dificuldade de verificar a veracidade das publicações, ao passo que a mídia vem se tornando uma importante ferramenta formadora de opinião.

Isto posto, é notório que a mídia possui um amplo poder de influência, sendo chamada por muitos como quarto poder. Tal constatação é a direção que este presente trabalho se propõe a analisar, observando a extensão da influência midiática na sociedade brasileira dando enfoque aos membros que compõem uma bancada do Tribunal do Júri.

Uma notícia deve respeitar alguns padrões éticos e morais antes de ser publicada, pois após exposta ao público, dificilmente será possível reverter as influências por ela criada, mesmo que haja uma retratação de ampla divulgação. Devido ao seu amplo poder de influência, resta claro a necessidade de uma matéria ser pensada e racional, a fim de evitar as pressões que poderão ser criadas a partir de tomada de decisões em razão do clamor e da opinião pública, que poderão influenciar até uma decisão judicial, sendo impossível calcular a magnitude dos danos causados por uma notícia equivocada.

O presente estudo pretende expor como uma informação pode influenciar as pessoas que compõem o Corpo de Jurados do Tribunal do Júri, afetando diretamente dos Princípios da Imparcialidade e da presunção da inocência. Dessa forma, o objetivo do trabalho estende-se a análise de uma possível influência em um integrante do Conselho de Jurados, abarcando também como a mídia pode influenciar a sociedade em casos enquadrados na competência do Júri.

Por fim, para alcançar os objetivos supramencionados, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, dissolvidas por todo o trabalho que será dividido em uma análise inicial da estrutura do Tribunal do Júri, passando para uma breve exposição da liberdade de expressão, que nos levará para uma análise da influência da mídia nos processos penais e por último, estudo de casos reais que,

infelizmente, aconteceram na sociedade brasileira.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI

Com o Decreto Imperial de 18 de junho de 1822 o Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara instituiu o Tribunal do Júri no Brasil. Com a função de julgar os crimes de imprensa, o critério atribuído pela legislação imperial para a eleição dos jurados era que estes fossem homens bons, honrados, inteligentes e patriotas (BONFIM, 1994, p. 125 apud SEEGER; SILVA, 2016, p.5).

Com o advento da promulgação da Constituição de 1824, conhecida popularmente como a Constituição da Mandioca, o pleno continuaria a ser formado por juízes e jurados, porém trouxe a modificação de que caberia aos Códigos estabelecerem os procedimentos a serem seguidos em cada julgamento. A Constituição de 1937, não trouxe nenhuma modificação ao júri, contudo, o Decreto-lei 167/38 trouxe algumas modificações, estabelecendo o número de jurados em sete, e retirou a soberania do júri. Como o júri possui um caráter de segurança jurídica, em que o próprio povo “julga” o povo, a soberania do júri foi restabelecida na Constituição de 1946, e considerou o Tribunal do Júri como uma garantia Constitucional dos acusados. A Constituição de 1967 trouxe mais uma mudança, delimitando a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri nos moldes atuais foi implementado pela Constituição Federal de 1988, previsto como direito e garantia individual no artigo 5º, inciso XXXVIII do diploma constitucional. O instituto é submetido aos princípios que regem todo o processo penal, bem como por seus próprios princípios trazidos pelas alíneas do dispositivo legal. Assim, é determinado que no âmbito do instituto sejam garantidos: a plenitude de defesa (a), o sigilo das votações (b), a soberania dos veredictos (c) e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (d), com o fim de que seja garantido o devido processo legal e, conseqüentemente, a decretação de uma decisão justa (BONFIM, 1994, p. 125 apud SEEGER; SILVA, 2016, p.6).

É um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, o qual compete ao Júri o processamento e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, incluindo os crimes de homicídio doloso (art. 121, §§ 1º e 2º do Código Penal - CP), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, § único), o infanticídio (art. 123 do CP) e o aborto (arts. 124, 125, 126 e 126 do CP), como determina o Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 74, §1º.

Essa competência é taxativa e mínima, se consagrando em uma cláusula pétrea (art. 60, § 4o, IV da CF), desta forma ela não pode ser restringida. Ou seja, ao Tribunal do Júri caberá apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, elencados pelo artigo supracitado, não sendo competente para o julgamento de outros crimes que tenham o resultado morte, a exemplo dos crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro (LOPEZ JUNIOR, 2014, p. 232). Ademais, é válido ressaltar que possui casos especiais em que a competência do Tribunal do Júri poderá ser ampliada, dependendo de como e quando ocorre a conexão e a continência do caso concreto.

O Código de Processo Penal, no parágrafo único de seu artigo 81, prevê que nas hipóteses de exclusão de competência do júri, por desclassificação, impronúncia ou absolvição sumária, o processo correspondente a infração conexa deverá ser remetida ao juízo competente. Logo, quando houver infrações conexas a um crime doloso contra a vida, o júri atrairá para si a “competência” para o seu julgamento. No entanto, a partir do momento em que há a exclusão da competência para o júri, este perderá também a competência para julgar a infração conexa (LIMA, 2017, p. 1362).

O tribunal do júri possui um procedimento bifásico. A primeira fase, chamada de juízo de acusação, sumário da culpa ou ainda *judicium accusationis*, tem início com o oferecimento da denúncia ou da queixa, e chega ao seu fim com a decisão, que poderá ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Nesta etapa inicial, é analisada a admissibilidade da acusação, verificada para tal a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade do fato. A segunda fase é conhecida como juízo da causa ou *judicium causae*, que, por sua vez, se inicia com a intimação das partes para a produção de provas, terminado com o trânsito em julgado da sentença do tribunal do júri. Sendo nesta etapa realizada tanto a preparação quanto o julgamento em si (LOPEZ, 2014, p. 340).

O Tribunal do Júri é composto pelo seu presidente, o juiz togado e por mais 07 jurados que são escolhidos mediante sorteio entre os cidadãos da cidade. Este sorteio possui o universo de vinte e cinco jurados, em que os sete sorteados comporão o chamado Conselho de Sentença na sessão do julgamento. Insta salientar que a função de jurado é obrigatória, e incidirá em crime de desobediência a recusa injustificada. Por tais motivos, o Júri é classificado por Fernando Capez (2016, p. 731) como um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, já que são dissolvidos após as sessões periódicas. Isto posto, o Conselho de Sentença é uma tentativa de

democratizar a justiça, pois a população julgará seus pares, delegando aos atingidos pelas práticas de tais crimes a decisão de absolvição ou não do acusado.

Cabe salientar que se trata de uma garantia fundamental e individual do acusado a aplicação da competência mínima, segundo os ensinamentos de Reis e Gonçalves (2014, p. 428). Para uma corrente de autores, o Júri composto por pessoas comuns é uma forma de ampliar as garantias do indiciado, pois, supostamente os magistrados estão predispostos a julgar de uma forma mais rígida em contraponto com o Tribunal do Júri que pode levar em conta as peculiaridades de cada caso, fazendo um crivo mais sensível e considerando outros critérios além dos dispostos em lei, sendo influenciados pelo caso concreto. Por isso que são escolhidos os habitantes da localidade de onde o fato ocorreu, uma vez que, aquela população estará acostumada com os costumes e características daquela região, fato que concede mais um benefício ao acusado, tendo em vista a grande extensão do nosso país.

3. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é uma das grandes conquistas do movimento Iluminista, liderado por liberais, como John Locke, John Stuart Mill e Voltaire. Sem a liberdade de expressão, não haveria um ambiente propício para debates, diminuindo a possibilidade de controlar governantes e de fiscalizar e supervisionar o poder. Porém, há um amplo debate sobre os limites da liberdade de expressão.

Há pessoas que acreditam que a liberdade de expressão deva ser analisada a partir de um direito natural, precedendo qualquer constituição, pois indivíduos devem ter o direito de se expressar independentemente de credo, opinião política e ideologias. Em contrapartida, alguns grupos entendem que nem tudo deve ser dito e/ou publicado, principalmente quando se trata de manifestações ofensivas e opiniões que sejam consideradas como discurso de ódio.

O ministro do STF, Gilmar Mendes, enquanto discutia uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 130, destacou a liberdade de opinião como imprescindível para a tomada de decisão em uma sociedade democrática. No entanto, fez questão de frisar que na sociedade há uma intensa preocupação com o exercício da liberdade de expressão.

Entende-se que a liberdade de imprensa, puxada ao tom da liberdade de opinião individual, como garantias fundamentais, traz consigo um dos pilares de

sustentação da cadeia democrática. Mas mesmo com tamanha importância, Mendes afirma que é necessário usar a liberdade de maneira proporcional aos fatos.

Segundo Mendes, o próprio caráter aberto da definição do tipo, na espécie, e a tensão dialética que se coloca em face da liberdade de expressão impõe a aplicação do princípio da proporcionalidade. (MENDES, 2018)

O Doutor Ministro entende que o artigo 220 da Constituição Federal – que trata sobre liberdade de expressão no âmbito jornalístico e a vedação da censura - aparenta ser tão somente uma redação literal que, para ele, indica uma liberdade de imprensa absoluta que se admite conformações ou restrições legislativa.

No seu voto, Mendes frisou que “em países com histórico de instabilidade política e nas denominadas novas democracias, a paulatina construção dos fundamentos institucionais propícios ao desenvolvimento da liberdade de comunicação ainda representa um desafio e um objetivo alcançado.

No Brasil, como não poderia deixar de ser, o permanente aprendizado da democracia, em constante evolução desde o advento do regime constitucional instaurado pela Constituição de 1888, sempre foi indissociável da incessante busca por uma imprensa de fato livre, ou seja, a liberdade de comunicação não pode ser separada da busca por uma imprensa livre.

Nesse mesmo tocante o Ministro Ayres Brito, enquanto relator dessa mesma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), argumentou em seu voto que a liberdade de imprensa seria um patrimônio imaterial de qualquer povo.

Brito traz no âmago do seu voto que “A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.” (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

As definições supracitadas trazem à tona um antigo discurso de que a força da liberdade de imprensa é incalculável, ela tem o poder/dever de informar o cidadão e de confrontar o estado, mesmo que as situações não sejam favoráveis para tal. Devido a essa grande responsabilidade envolta de um grande poder, que várias pessoas

afirmam que a imprensa é o quarto poder no mundo.

Para finalizar, urge-se destacar uma menção do Sr. Gilmar Mendes afirmando que o poder da imprensa é imensurável nos dias de hoje. E adianta que “se a liberdade de imprensa, como antes analisado, nasceu e se desenvolveu como um direito em face do estado, uma garantia constitucional de proteção de esferas de liberdade individual e social tão grande e inquietante quanto o poder estatal”.

3.1. DA INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário tem entre os vários objetivos, garantir os direitos fundamentais e a resolução dos litígios, entretanto, devido a complexidade das relações interpessoais, essa não é uma tarefa fácil. Para garantir um direito a todos igualmente seria necessário um judiciário totalmente independente e imparcial frente às demandas processuais.

Para alguns doutrinadores, o passo primordial para criar um controle judicial é justamente a independência do juiz, em que “o juiz observa as leis e as aplica a partir das regras que constrói – regras de interpretação, processuais e de aplicação” (CORREIA, 2014), posição a qual o magistrado estaria acima de qualquer outra, sendo independente à luz dos fatos e também como pessoa.

Para chegar nessa posição, o magistrado, como explica Continentino, precisa ser investido numa posição de significativo poder, o que pressupõe a existência de efetiva independência judicial e da prerrogativa de interpretar as leis. (CONTINENTINO, 2015)

Tais características contribuíram para o surgimento do princípio do livre convencimento motivado, o qual para a maioria da doutrina faz-se essencial para que o juiz possa atuar discricionariamente, decidindo em determinado caso com independência e imparcialidade, dessa forma, o juiz teria liberdade suficiente para garantir um julgamento justo.

Em contrapartida, alguns doutrinadores defendem que o comportamento dos magistrados tende a ser alterado quando confrontados pelo poder que a mídia exerce em determinados casos de grande repercussão.

Nessa toada, o autor Carlos Camponez destaca que, “na medida em que ganha os holofotes, as decisões do sistema de justiça passam a sofrer influência fora dos muros institucionais que têm impactos no seu funcionamento”. Ou seja, de acordo com a proporção do caso, o poder judiciário perderia sua independência para julgar

ao passo que o clamor social é estampado pelas mídias. Ademais, o escritor frisa que há uma diferença entre a justiça dos dias atuais e o poder judiciário de um período anterior.

Narra Camponez que é notório ao menos duas diferenças: “1) a justiça transformou-se em questão percebida como problemática por amplos setores da população, da classe política e dos operadores do direito; 2) tem diminuído consideravelmente o grau de intolerância com a baixa eficiência do sistema judicial e, simultaneamente, aumentando a corrosão no prestígio do judiciário”.

Mesmo com as mudanças ao longo dos anos, o poder judiciário continua sendo um instrumento que, em meio aos conflitos da sociedade, é capaz de contornar os litígios em busca da verdade real, ou seja, é a busca incessante pela justiça, incapaz de se confrontar com outros poderes. Por fim, pode-se entender que o poder judiciário possui as prerrogativas constitucionais necessárias que lhe garantem total autonomia para decidir através do seu livre convencimento motivado e de garantir os direitos individuais e sociais dos cidadãos brasileiros.

3.2. A COMPLEXIDADE DO ALCANCE DA MÍDIA

Há na Constituição Federal e na Lei n 2.083/53 (Lei da Imprensa), artigos que versam sobre as prerrogativas de um jornalista, profissão que representa a conexão entre a população e a informação. Entretanto, há que se questionar quanto aos rumos da atuação da imprensa brasileira, tendo em vista que está tornando-se rotineiro a extrapolação e o espetáculo midiático a fim de convencer a sociedade e torná-la uma massa de manobra.

Faz-se mister destacar que os questionamentos suscitados acerca da influência da mídia nas decisões judiciais é um tema que desperta amplas discussões ao longo dos anos, e que está sendo impulsionado ainda mais com o advento da tecnologia, em que o acesso à informação está aumentando gradativamente. Porém, todo esse avanço acende um alerta, tendo em vista que o conteúdo presente nas informações propagadas não precisa, necessariamente, advir de uma fonte confiável, e o propagador inicial desta informação dificilmente terá uma responsabilização quanto ao que está disseminando.

Tal propagação de uma informação pode desencadear o chamado populismo penal do legislador, em que o direito penal será usado como instrumento para solução de problemas, no qual o judiciário, influenciado pelo apelo da população, cria novas

leis, aumentando penas e criando crimes.

Esse fenômeno pode ser exemplificado com a criação da lei de crimes hediondos que surgiu após intensa pressão popular e midiática, contudo, pautado no que afirma o especialista em Ciências humanas, Francisco Fernandes Ladeira, em artigo publicado na edição 846 do Observatório da Imprensa, a relação entre mídia e público são demasiadamente complexas e vão muito além de uma simples análise behaviorista de estímulo/resposta. (LADEIRA, 2015)

Ladeira afirma que um dos motivos para surgir o questionamento quanto ao poder de influência ou não da mídia está relacionado ao pertencimento dos indivíduos a uma “bolha ideológica”, a qual cada pessoa teve seu próprio processo de individuação, o que condiciona a maneira particular de cada um enxergar o mundo. Isto posto, é impossível mensurar quanto um discurso midiático será automaticamente absorvido pelos seus receptores.

Para LADEIRA, à medida que melhoram os índices de instrução da população em geral e aumentam os pontos de vista alternativos ao status quo (como as redes sociais), a influência da mídia hegemônica tende a diminuir. (LADEIRA, 2015)

Para aumentar a complexidade da relação entre mídia/povo/judiciário destacado por LADEIRA, a edição 1003 do Observatório da Imprensa, no artigo de Carlos Castilho, a internet aparece como meio encontrado pela população para fugir dos argumentos da imprensa tradicional.

Segundo CASTILHO, quando a internet deu às pessoas o poder de produzir e distribuir notícias, o jornalismo passou a viver uma nova conjuntura, visto que a imprensa não é mais o único provedor de dados, fatos e eventos, alterando, assim, o papel que tradicionalmente a profissão tinha no cenário nacional, restando claro que a população nacional tem buscado meios alternativos a imprensa tradicional para formar sua opinião.

O pesquisador Carlos Castilho utilizou as Eleições Presidenciais para mostrar o poder da internet, uma vez que o presidente da república foi eleito utilizando este meio a seu favor, ora, se a influência do espaço virtual proporcionou a vitória de um candidato, quem dirá quanto a influenciar em alguma decisão judicial.

4. A MÍDIA E A SOCIEDADE BRASILEIRA MODERNA

Pode-se conceituar a mídia como o conjunto dos meios de comunicação utilizados por uma sociedade para a troca de informações (LOPES; ALVES, 2018, p. 3). Ou seja, é a união dos veículos comunicativos presentes na sociedade hodierna, como por exemplo, a televisão, rádio e internet. Mesmo com o crescimento estrondoso das redes sociais, a televisão continua sendo o principal veículo informativo, é quase cultural o brasileiro assistir ao jornal no final da noite.

Uma característica própria do jornalismo é o objetivismo, ou seja, a representação do “fato como ele é”. Conseqüentemente, a validade da notícia está intimamente conectada a sua qualidade objetiva. Um jornalismo de qualidade aquele no qual a veracidade dos acontecimentos é demonstrada. Assim sendo, a notícia pode ser definida como o relato do fato, que é sempre imóvel e inalterado pelo olhar do outro ou pelo tempo e espaço (ABERX JUNIOR, 2002, p. 103).

A partir dessa definição que o autor Aberx Jr. diferencia o trabalho de um jornalista, em que o papel do jornalista é de relatar de modo objetivo o acontecimento, desvairando-se de suas convicções pessoais. Para o autor, o bom jornalista é aquele que narra o fato com a verdade “nua e crua”, mesmo sabendo que a imparcialidade total é impossível, tendo em vista que o próprio noticiador é tanto influenciador como influenciado pelas mais diversas fontes.

Sendo assim, a responsabilidade social da imprensa é tácita, portanto, a prestação de seus serviços em favor da sociedade é um dever, como determina o art. 6º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros ao definir a conduta profissional deste:

Art. 6º É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; II - divulgar os fatos e as informações de interesse público; III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão; IV - defender o livre exercício da profissão; V - valorizar, honrar e dignificar a profissão; VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha; VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação; VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão; IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas; X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito; XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias; XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria; XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente; XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais,

econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Isto posto, há a necessidade de suscitar que mesmo tendo um papel primordial, a liberdade de imprensa, como qualquer outra liberdade disposta na Carta Magna, não deve ser absoluta, ou seja, são necessários mecanismos para balizar os limites para a atuação da imprensa. Tais limites não se confundem com uma censura, são necessários para evitar a violação de outros direitos.

Até abril de 2009 vigorava a Lei 5.250/67, conhecida como a Lei da Imprensa, contudo, com o julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que tal lei, fomentada durante a ditadura, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Entendeu-se que a antiga lei cerceava o direito a livre manifestação de pensamento e criação de informação, fato o qual era um pouco incontroverso, pois como coaduna o entendimento atual, inicialmente faz-se necessário assegurar a liberdade de imprensa, e caso haja alguma transgressão a algum outro direito, aí sim esta deverá ser sancionada.

Com a revogação da legislação específica, a imprensa ficou sujeita às normas previstas no Código Penal e no Código Processual Penal. Porém, a responsabilidade civil também era tratada na Lei de Imprensa, e com a sua revogação, passou a ser aplicado o Código Civil. Em seu artigo 927 o Código Civil atribui à mídia a obrigação de reparar por meio da indenização, sempre que um ato ilícito causar dano a qualquer indivíduo. Assim sendo, comete ato ilícito, segundo os artigos 186 e 187, respectivamente, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Por consequência, a responsabilidade civil se configura quando for demonstrada a conduta, o dano, a culpa, bem como o nexo causal entre os dois últimos.

4.1. DA MÍDIA NO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Como é de conhecimento comum, na atualidade os interesses econômicos estão cada vez mais presentes nos mais diversos ramos da vida social, e, conseqüentemente, a mídia não seria diferente. Como a maioria dos transmissores de informação são ligados a uma empresa, é necessário que haja lucro, e, assim, a

notícia vira uma mercadoria e tem a necessidade de ser rentável. E, infelizmente, houve uma ascensão de crimes violentos no país, que mostrou ser uma fonte abundante de notícias com grande potencial lucrativo.

Impulsionado pela necessidade de impactar o receptor e conseguir manter o público, há uma intensificação do sensacionalismo, em que o compromisso com a verdade é deixado de lado, tornando um crime, um espetáculo midiático dominado por carga emocional, que utiliza de situações cotidianas para cativar o público. Contudo, na tentativa de aumentar os números, esse tipo de jornalismo, principalmente os televisivos, transformam a notícia em uma verdadeira encenação, que apesar de ser uma estratégia eficaz para captar a audiência, é inegavelmente danosa por diversos fatores.

A utilização desses artifícios pela mídia, principalmente no que diz respeito a forma como ela aborda o crime, afeta diretamente a segurança pública, distorcendo a realidade, fazendo nascer uma verdadeira cultura do medo (LOPES; ALVES, 2018, p. 4.).

Esse tipo de reportagem é caracterizado pela comercialização da notícia, em que o enfoque principal é a manutenção da notícia e não no oferecimento de informações. Nestes casos, é comum as críticas ao governo, clamando por regras mais rígidas, oferecendo soluções que tocam no emocional, aproximando do antigo Código de Hamurabi, reivindicando “olho por olho, dente por dente”.

O objetivo deste trabalho não é criticar o direito à informação, fato que com o advento da tecnologia, está cada vez mais apurado. A circulação de notícias é instantânea, de qualquer lugar do mundo, na maioria dos casos, temos quaisquer informações que precisamos guardadas em nossos bolsos, bolsas ou mochilas. Porém, nos deparamos com um grande debate quando é utilizado o sensacionalismo como forma de divulgar uma notícia, pois, devido a magnitude do poder de influência, a mídia vem assumindo um papel importante na criação da cultura do medo. As questões de segurança pública são amplamente discutidas, mas geralmente trazem consigo a divulgação de imagens violentas, impactantes que chocam a todos, o que corrobora ainda mais com o sentimento de insegurança e medo.

A cultura do medo que vem sendo implementada fortalece estereótipos, uma vez que a prioridade da mídia é a rentabilização da informação, expondo tais acontecimentos que justificam o terror sentido pela população. Ademais, há que se

mencionar que tal sensacionalismo afeta diretamente o trabalho e o prestígio policial, tendo em vista que passa um sentimento de falha na coibição da violência.

Em virtude da preferência dada a estes temas tentáveis, a mídia se afasta de algumas de suas funções basilares, deixando de cumpri-las. De acordo com os dizeres de Lopes e Alves (2018, p. 7):

Algumas funções da mídia são violadas, como por exemplo, assuntos sobre prevenção e educação para um possível combate da violência, entre outros assuntos positivos que, ao invés deles, a mídia aborda paulatinamente situações violentas e de riscos, fazendo com que a realidade se misture com a fantasia, influenciando o imaginário do telespectador, seja para reduzir ou para ampliar as ameaças dos ambientes. A mídia tem poder para auxiliar políticas públicas que trabalham pela segurança da sociedade, assim como divulgar ações importantes de repressão e prevenção da violência, possui também poder para desenvolver também ações conscientes através de reportagens, filmes, documentários, novelas ou até mesmo uma programação infantil promovendo o conhecimento dos direitos humanos e constitucionais de um cidadão.

4.2. DA INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, há que se mencionar uma dualidade inerte a natureza humana, derivada da complexidade do homem moderno, pois ao mesmo tempo que o homem adota um comportamento racional, tendo atitudes pensadas, este mesmo indivíduo pode ser levado pelas suas emoções e agir de forma impulsiva. Nas situações que envolvem o emocional, as pessoas estão mais propensas a serem influenciadas, e é exatamente nessa área que os meios de comunicação visam atingir quando o objetivo é a manutenção da audiência, e não a veracidade dos fatos expostos.

É esse sensacionalismo que pode acarretar consequências irreversíveis, tendo em vista que caso um veículo de comunicação publique uma notícia de maneira diversa da realidade posta no inquérito, terá interferência direta na escolha dos jurados, lesando ao princípio da presunção da inocência. Diante desta realidade, podemos analisar a situação do jurado em diferentes pontos, primeiro, como se manter imparcial sendo que já foi submetido a opiniões de terceiros e, segundo, se o jurado é exposto à opinião pública que condena o réu, será que seu critério de escolha não será influenciado por decidir como seus pares? Uma vez que o jurado estará naquele momento representado a população de sua cidade e região.

Fora que, uma notícia publicada não influenciará apenas aos jurados do Conselho de Sentença, mas as repercussões afetarão a vida do acusado, pois mesmo que absolvido, como será a sua recepção perante a sociedade? Será que a sua

absolvição será divulgada tanto como as notícias do acontecimento? Para muitos, o simples fato de ser investigado já cria um estigma no indivíduo que o afasta dos demais. Portanto, é notório que as relações sociais do acusado serão afetadas ante a ofensa à sua inocência.

O intuito da formação de um Conselho de Sentença é ter pessoas de uma região, escolhidas aleatoriamente para julgar os seus pares, de acordo com a cultura e os costumes daquela região, entretanto, com a massiva veiculação de notícias sensacionalistas, alimenta o sentimento de impotência e impunidade na população que pode ter como consequência a precipitada atribuição de culpa ao réu sem ter transcorrido o devido processo legal.

Nesse tocante, o intuito do instrumento legal estaria sendo usada de forma incorreta, pois é possível que o jurado já possua uma opinião formada acerca do fato. Frente a essa possibilidade, há diversos debates levantados e que para alguns especialistas o Tribunal do Júri se reduz a uma forma de entreter o público. De acordo com os ensinamentos de Nelson Hungria (1956, p. 253, apud MENDONÇA, 2013, p. 21):

“O Júri só interessa ao povo como espetáculo, como show, como tablado de ring, em que os promotores e os defensores se defrontam para gaudium certaminis, para os duelos de oratória. É uma peça teatral que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso é que desperta ainda a sua simpatia”.

Entretanto, para Machado (2014, p. 283), o atrativo do júri popular tem fundamento na importância dos debates jurídicos que suscitam na sociedade, inclusive atribuindo qualidade à própria natureza do Tribunal do Júri. Nos seus termos:

“O júri é talvez o órgão judicial que desperta as maiores polêmicas. São igualmente numerosos os seus defensores e adversários, ambos os lados com argumentos respeitáveis, porém nenhum deles com a perspectiva de triunfo sobre o outro. A controvérsia segue animada, é curioso que até o momento não se vislumbra a menor possibilidade de extinção nem da instituição do júri nem da polêmica que o acompanha desde tempos imemoriais. Parece mesmo que a discussão e a polêmica compõem a própria essência do júri, já que a finalidade dessa instituição, e talvez a sua maior virtude, é exatamente a realização do direito por meio do debate, do confronto dialético das ideias.”

Ademais, há que se falar da atuação dos papéis adotados pela defesa e acusação no Tribunal do Júri. Trata-se de uma estratégia comumente utilizada, por promotores e advogados de defesa, a profunda exploração das concepções dos jurados. Esse aspecto é amplamente criticado, pois seria o juiz leigo facilmente

persuadido por manobras e imposições, deturpando, assim, a “justiça das decisões” (MARQUES, 1963).

Todavia, diante da exploração midiática indiscriminada as quais são submetidos alguns casos dificilmente haverá um jurado que ainda não tenha formado uma opinião acerca do acontecido. Que, apesar de ser uma opinião própria, teve como elementos formadores os meios de comunicação que não refletem, necessariamente, a verdade real construída no julgamento (ANDRADE, 1964, apud FERREIRA, 2016, p. 9).

Ainda nesse sentido, afirma Mendonça (2013, p. 377):

“Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa – quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento.”

A mídia se demonstra um poderoso instrumento de influência social, capaz de metamorfosear a realidade, afetando diretamente as opiniões. E como tal ela se posiciona de maneira a apoiar aquilo que se demonstrar mais vantajoso para si, ditando regras sociais das mais variadas, que vão da cultura, a religião, a padrões de consumo. Ela transmite aquilo que atrairá maior número de telespectadores, constituindo a sua prioridade o lucro e não o compromisso com a realidade dos acontecimentos (TEIXEIRA, 1996, p. 15).

A notícia é, então, um meio para se auferir lucro, passando a preocupação com a veracidade dos fatos para segundo plano. O que importa é que haja o furo de notícia, é preciso que seja o primeiro e o único a veicular informações exclusivas e inéditas sobre determinado acontecimento, só assim ganhará destaque no cenário nacional. Se utilizando dos mais diversos recursos, sejam eles os sofrimentos físicos ou emocionais, explorando o drama, a tragédia ou o espetáculo, o telespectador é impactado de tal forma diante do sofrimento alheio que a veracidade da notícia não recebe sua atenção (LEITE, 2011).

Cabe acentuar, que, apesar dessa influência estar fortemente presente no Tribunal do Júri, não se trata de uma exclusividade deste. Nesse sentido, cumpre destacar o comentário de Ansanelli Júnior (2005, p. 227):

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juizes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos.

Contudo, cabe salientar que tal aspecto tem seu lado positivo, pois a lei é incapaz de acompanhar os desdobramentos sociais, os desenvolvimentos e alterações morais. Desta forma, o júri popular se apresenta como legítima expressão da moral aceita pela sociedade, pois é reflexo da vontade do povo (NUCCI, 2015, p. 283).

Dessa forma, podemos notar que a busca pela verdade real, um dos objetivos do processo penal, é uma prioridade distinta da mídia, que visando a melhor exploração do fato, muitas vezes distorce o ocorrido para que se torna uma matéria mais chamativa ao público. Nesse cenário, alguns autores afirmam que seriam o mesmo que sujeitar ao réu o linchamento, pois seriam apenas “mecanismos cruéis” de um cumprimento sumário sob a fachada de Justiça dada pelos ritos processuais.

Somado a toda essa situação, tem o fato de o réu já ser a parte vulnerável no Tribunal do Júri, pois há uma concepção popular que uma investigação destina-se para buscar uma condenação, fora que muitos acreditam que o juiz togado atue como um investigador na ocasião do interrogatório do réu.

Utilizando de um ditado popular para exemplificar a situação, “é o feitiço virando contra o feiticeiro”, embora há mecanismos de proteção para o acusado, estes mesmos mecanismos são utilizados a desfavor dele. No momento do interrogatório, oportunidade que o acusado tem para se defender é corriqueiro notar a busca dos magistrados por uma confissão ou indícios da culpabilidade do réu. Ademais, o silêncio do acusado é visto como uma admissão de culpa, mesmo quando o art. 186, em seu parágrafo único, garante que não pode ser utilizado em seu desfavor, constituindo o silêncio um direito próprio do acusado. Senão, veja-se:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder

perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei no 10.792, de 1o.12.2003)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei no 10.792, de 1o.12.2003)

Difícil elencar apenas um motivo, mas devido a vivermos em uma sociedade que se tornou imediatista, necessitando de respostas práticas e instantâneas, ser acusado é sinônimo de culpado, deixando de lado a regra do nosso ordenamento de que somos inocentes até que se prove ao contrário. É inegável o aumento da violência no país, e, por consequência a necessidade da população de medidas e respostas, contudo, nem sempre uma resposta pronta é o que se necessita e almeja, o que se observa é a mera repetição de discursos sem fundamentos jurídicos, que são a praxe do que defendem os programas sensacionalistas.

Em certa parte, podemos dizer que a culpa da intensificação dessa situação deriva da população, uma vez que, caso não fosse rentável, isto já teria caído por terra, entretanto, é comum deparar com casos que desrespeitam os direitos individuais e constitucionais, veiculando amplamente notícias parciais, dando visibilidade a nome e feição dos envolvidos em determinados casos, expondo a um julgamento social o próprio indivíduo como também seus entes familiares.

Podemos concluir que, devido a conjuntura social, o próprio processo configura como uma forma de castigo, pois um investigado já recebe o estigma de criminoso, tornando uma pessoa indesejada do convívio social, fato que vai em direção oposta ao que o Código propõe que seria de reabilitar o indivíduo. E, diante do avanço tecnológico, as consequências são incalculáveis, tendo em vista que, dependendo do caso e de sua magnitude midiática, instantaneamente o acusado é julgado pelo país todo sem ao menos ter iniciado o devido processo legal.

5. ESTUDO DE CASOS

5.1. CASO DE TROCA DE IDENTIDADE NO NORDESTE

Um dos casos mais emblemáticos de erro jornalístico e suas consequências é o da Escola Base (SP). Na época, março de 1994, na capital do Estado, seis pessoas — inclusive os proprietários da escola infantil, além de funcionários — foram acusadas por duas mães de abusarem sexualmente de seus filhos, na época menores de 10 anos. A denúncia foi apresentada e, pouco tempo depois, a investigação foi arquivada. A repercussão do caso ganhou mais força quando as acusadoras procuraram os

meios de comunicação na tentativa de evitar o esfriamento do caso por parte da Polícia e o conseqüente abandono das investigações.

Uma situação oposta aconteceu em 2021, em Campina Grande evidenciando a importância uma das premissas do jornalismo, que não foi seguida pelos meios de comunicação e mídias sociais da época no caso da Escola Base: dar oportunidade igual às partes envolvidas, ou seja, ouvir os dois lados da história - acusado e acusador.

Como exemplo, apresenta-se um caso ocorrido em 16 de abril de 2021. O jornalista da TV Paraíba, A.L. atendeu uma chamada originária do Rio de Janeiro, capital, representando G. J. T. C. argumentando que ele foi preso por engano, ao ser confundido com seu irmão, J. P. T.C, possuidor de um mandado de prisão. A residência do procurado é em Campina Grande, na Paraíba.

A legislação brasileira determina que quem for incriminado de delito usufrui da presunção da inocência até que a culpabilidade seja legalmente comprovada: a condenação só é válida após o julgamento do caso. Sob este ponto de vista, o repórter deveria levantar os fatos não incluindo julgamento pessoal, ou seja, presumindo a inocência de G. J. T. C. até que provas confirmassem o delito.

Como defende Barbeiro (2013), não cabe ao jornalista julgar ou generalizar fatos em separado, nem julgar o entrevistado (a fonte), dando-lhe o direito de exibir seu lado do ocorrido.

Em sua defesa, A.L. alega que não é raro os casos de redações receberem chamadas, mensagens de parentes de presos argumentando sua inocência em busca de auxílio na prova de sua inculpabilidade. De acordo com o jornalista, a apuração da informação somente é efetivada mediante a apresentação de provas que, depois de analisadas, se procedentes, será redigida, editada e impressa, 'broadcasted' ou veiculada.

Foi exatamente o que aconteceu. Horas depois de receber a chamada, o repórter teve a oportunidade de verificar os autos do processo, entregues pelo advogado do suspeito. Ao finalizar a leitura das 190 páginas, A.L. notou a existência de erros que poderiam ter sido evitados com uma leitura mais apurada por parte dos responsáveis e que nem levaria à uma prisão. As assinaturas dos dois irmãos apresentavam caligrafias diferenciadas; inexistência de documentação comprobatória da identidade do irmão morador de Campina Grande; a não conferência das digitais coletadas no momento da prisão; ou o simples fato da inexistência de apresentação

de um álibi corroborando o paradeiro do suspeito no momento que o delito foi cometido.

5.2. DETALHES DO CASO

Em 04 de fevereiro de 2020, na cidade de Campina Grande-PB, J. P.T.C. foi preso em flagrante após uma abordagem policial, sendo acusado de porte de drogas e objetos suspeitos. Ao chegar na Central de Polícia, ele se identificou como seu irmão, G. J. T. C. e não apresentou nenhum documento com foto confirmando a informação. Como de praxe, foi levado ao Complexo Penitenciário do Serrotão, na mesma cidade. Passados alguns dias, a detenção foi alterada para preventiva, situação na qual poderia responder em liberdade desde que não deixasse Campina Grande. J. P.T.C. não cumpriu as determinações da justiça e por este motivo foi considerado foragido, o que lhe valeu um mandado de prisão só que sob o nome do irmão G. J. T. C.

G. J. T. C. é vigilante, casado, residente no Rio de Janeiro há mais de 16 anos. Em março de 2021 foi abordado em uma blitz de trânsito, apresentou seus documentos, foi convidado a ir até a delegacia com o policial para confirmar uma informação e qual não foi a surpresa ao descobrir que estava sendo procurado pela justiça, por crime cometido em Campina Grande, no interior da Paraíba. No mesmo dia, o vigilante foi conduzido ao Presídio ISAP Tiago Teles de Castro Domingues, localizado em São Gonçalo-RJ.

Diante do passado problemático do irmão, a família de G. J. T. C. deduziu que o motivo do mandado estava ligado a ele. Foi quando os parentes contrataram um representante legal e começaram a batalha para provar a inocência do vigilante. O advogado contratado, G.L., ao ler o processo, detectou incongruências na coleta das impressões digitais do irmão do vigilante, J. P.T.C., uma consulta ao banco de dados no momento da prisão determinaria a falsa identidade deste último. Durante o encarceramento de G. J. T. C. o irmão do vigilante foi novamente preso, desta vez por tentativa de lançar drogas para dentro de um presídio. Na segunda prisão não poderia utilizar o nome do irmão mais, pois o nome do vigilante constava no sistema como procurado pela justiça.

Foi através da apuração e trabalho do repórter que o juiz analisou o processo e constatou as inconsistências. Poucas horas depois da conversa com o jornalista, a

justiça revogou a prisão preventiva de Gleriston, entendendo que havia uma dúvida entre a identidade dele e do irmão, João Paulo. O homem que foi preso injustamente, recebeu o alvará de soltura dois dias depois da decisão e ainda aguarda a resolução do processo em liberdade, apesar de ter que comparecer à justiça, sempre que for convocado. A TV Paraíba também entrou em contato com a Secretaria de Segurança da Paraíba, para questionar sobre a checagem da Polícia Civil no momento da prisão de João Paulo, mas não obteve resposta. Segundo Barbeiro: “A fonte não é estática, isto é, ela muda de acordo com seus interesses pessoais e com os fatos que se sucedem. Em determinada situação [...] o jornalista deve tentar contato com a fonte ou o entrevistado, seja qual for sua importância social.” (BARBEIRO, 2013, p. 19)

Contudo, após todo esse desentendimento, G. J. T. C. conviveu com algumas consequências advindas desse erro, pois como foi um caso amplamente noticiado pela mídia, o vigilante quase perdeu seu emprego e viu diversas pessoas do seu convívio social afastarem-se por acreditarem que ele era realmente um criminoso, ou seja, mesmo que o jornalista tenha ajudado na revogação de sua prisão, a exposição do caso trouxe consequências negativas para a sua vida.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as considerações feitas, pode-se concluir que a atividade da imprensa é essencial para um Estado democrático desde que seu papel de informar seja pautado na honestidade, responsabilidade e seriedade do conteúdo que está sendo divulgado, sendo esta a única forma de contribuir positivamente para a formação de uma opinião dando forma a uma justiça social livre de interesses privados.

Frente ao alto poder comercial e devido a ampla repercussão, os crimes delegados ao Tribunal do Júri tornam-se um enorme atrativo público, isto posto, este trabalho analisou a influência midiática os cidadãos, o conselho de sentença e os magistrados, bem como os seus impactos para o acusado, restando nítido a influência da mídia sob o direito processual penal e o direito material penal. Fator que impulsiona tal acontecimento é a popularização dos veículos de comunicação e a crescente ocorrência de crimes chocantes de grande repercussão, hodiernamente, além dos tradicionais programas de tv que tem como principal produto a exposição de crimes na cidade e região, é comum vermos diversas páginas na internet que atualizam constantemente a população sobre os crimes e acontecimentos de uma localidade.

E esse é o cerne deste estudo, pois, quando uma pessoa é bombardeada incessantemente por notícias tendenciosas e sem nenhum critério de análise, pode ser erroneamente influenciada e tomar uma decisão equivocada, fato o qual é agravado se uma destas pessoas faz parte de um Conselho de Sentença. Quando isto acontece, podemos notar um conflito de princípios, tendo em vista que qual é o limítrofe entre a liberdade de imprensa frente a clara ameaça ao princípio da imparcialidade, colocando em xeque o princípio da presunção da inocência?

A legislação brasileira definiu as funções de acusar, julgar e condenar ao Poder Judiciário, e delegando a polícia a função investigativa, dessa forma, tais papéis não podem ser desempenhados por outros meios, no caso em tela, pelos meios de comunicação. Contudo, na prática, tornou-se normal a veiculação de fatos criminosos, espalhando na sociedade opiniões que nem sempre são racionais ou fundadas na realidade.

Ocorre que, tal disseminação propicia um sentimento de insegurança na população que faz crescer a vontade de haver uma vingança privada, que deseja o mal ao acusado, acarretando na aplicação do direito penal enquanto *prima ratio*. Neste momento, faz-se necessário lembrar os objetivos do direito penal que, Além de resguardar os bens jurídicos mais preciosos ao homem, também tem como finalidade a reabilitação e reinserção do réu na sociedade. Porém, aparenta que esse não é o objetivo adotado pela grande mídia, as notícias e a maneira como são publicadas dão ensejo que o critério adotado é o de alcançar os interesses particulares.

Um juiz togado, mesmo que seja influenciado pela veiculação de diversas notícias e tenha sua total imparcialidade prejudicada, é obrigado a fundamentar sua decisão juridicamente. Diferentemente do magistrado, um jurado dá o seu veredito através do seu convencimento pessoal, sem a necessidade de uma fundamentação, sendo assim, resta claro que dificilmente um jurado se manterá imparcial na realidade apresentada, tendo em vista que seria necessário abster de toda a informação já internalizada do caso obtidas por meios extrajudiciais para uma análise apenas das provas discutidas em plenário, tal situação culmina em uma insegurança jurídica ao Tribunal do Júri.

Por fim, o objetivo deste trabalho não é propor uma censura a mídia, mas sim mostrar a importância de uma notícia veiculada na vida de um acusado, sendo necessário respeitar alguns critérios éticos e de responsabilidade a fim de coibir a

propagação de notícia duvidosas e sem nenhuma apuração que poderão influenciar negativamente na escolha de um jurado no Conselho de Sentença.

7. REFERÊNCIAS

ABERX JUNIOR, José. **Showrnalismo: A notícia como espetáculo**. 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.

BARBEIRO, Heródoto. LIMA, Paulo Rodolfo de. **Manual de telejornalismo para rádio, TV e novas mídias**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Júri: do Inquérito ao Plenário**. São Paulo: Afiliada, apud SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2016.

CAPEZ, Fernando. **Procedimento de competência do Júri popular**. In: _____. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LADEIRA, Francisco Fernandes. **A mídia realmente tem o poder de manipular as pessoas?** Edição 846 do Observatório da Imprensa, 2015. Disponível em: <<https://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/a-midia-realmente-tem-o-poder-de-manipular-as-pessoas/>>. Acesso em 06 de out. de 2022.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. Porto Alegre: [s.n.], 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LIRA, Arthur. **“Sofri uma injustiça”, diz vigilante paraibano que ficou mais de 15 dias preso no lugar do irmão**. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/04/19/sofri-um-injustica-diz-vigilante-paraibano-que-ficou-mais-de-15-dias-presno-no-lugar-do-irmao.ghtml>. Acesso em: 02 de jan. de 2023.

LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru, n. 15, ago./nov. 1996.